

Processo TC 016.930/2015-0 (com 18 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposta de mérito oferecida pela Secretaria de Controle Externo no Ceará, no sentido de:

“a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Nancy Viana de Andrade (CPF 132.768.324-53), condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculado a partir da data discriminada, até a data dos recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular dos seguintes benefícios previdenciários aos beneficiários indicados a seguir:

1) Antonia Lima Beserra (v. peça 1, p. 258)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
5/7/2002	200,00
5/7/2002	421,66
5/7/2002	872,98
5/7/2002	5.868,00
1/8/2002	200,00
2/9/2002	200,00
1/10/2002	200,00
1/11/2002	200,00
2/12/2002	200,00
2/12/2002	201,52
2/1/2003	200,00
3/2/2003	200,00
5/3/2003	200,00
1/4/2003	200,00
2/5/2003	240,00
2/6/2003	240,00
1/7/2003	240,00
1/8/2003	240,00
1/9/2003	240,00
1/10/2003	240,00
3/11/2003	240,00
1/12/2003	240,00
1/12/2003	241,83
5/1/2004	240,00
4/2/2004	240,00

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1/3/2004	240,00
1/4/2004	240,00
3/5/2004	240,00
1/6/2004	260,00
1/7/2004	260,00
2/8/2004	260,00
1/9/2004	260,00

2) Antonia Maia de Sousa (v. peça 1, p. 292)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
22/10/2002	200,00
22/10/2002	1.201,84
22/10/2002	5.375,46
1/11/2002	200,00
2/12/2002	200,00
2/12/2002	201,52
10/1/2003	200,00
11/2/2003	200,00
6/3/2003	200,00
4/4/2003	200,00
7/5/2003	240,00
2/6/2003	240,00
1/7/2003	240,00
4/8/2003	240,00
1/9/2003	240,00
1/10/2003	240,00
3/11/2003	240,00
1/12/2003	240,00
1/12/2003	241,78
5/1/2004	240,00
11/2/2004	240,00
1/3/2004	240,00
1/4/2004	240,00
3/5/2004	240,00
1/6/2004	260,00
1/7/2004	260,00
2/8/2004	260,00
2/9/2004	260,00

3) Francisca Alves Figueiredo (v. peça 1, p. 326)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
4/7/2002	200,00
4/7/2002	421,66
4/7/2002	872,98
4/7/2002	5.868,00
2/8/2002	200,00

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

3/9/2002	200,00
2/10/2002	200,00
4/11/2002	200,00
3/12/2002	200,00
3/12/2002	201,52
7/1/2003	200,00
4/2/2003	200,00
6/3/2003	200,00
2/4/2003	200,00
5/5/2003	240,00
3/6/2003	240,00
2/7/2003	240,00
4/8/2003	240,00
2/9/2003	240,00
2/10/2003	240,00
4/11/2003	240,00
2/12/2003	240,00
2/12/2003	241,83
5/1/2004	240,00
3/2/2004	240,00
3/3/2004	240,00
2/4/2004	240,00
4/5/2004	240,00
2/6/2004	260,00
2/7/2004	260,00
3/8/2004	260,00
2/9/2004	260,00

4) João Alves Teixeira (v. peça 2, p. 25)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
25/2/2003	200,00
25/2/2003	405,16
25/2/2003	1.253,18
25/2/2003	4.715,00
6/3/2003	200,00
2/4/2003	200,00
5/5/2003	240,00
5/6/2003	240,00
2/7/2003	240,00
4/8/2003	240,00
2/9/2003	240,00
2/10/2003	240,00
4/11/2003	240,00
2/12/2003	240,00
2/12/2003	241,83
5/1/2004	240,00
3/2/2004	240,00

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

2/3/2004	240,00
2/4/2004	240,00
5/5/2004	240,00
2/6/2004	260,00
2/7/2004	260,00
3/8/2004	260,00
2/9/2004	260,00

5) Maria Amelia de Sousa (v. peça 2, p. 55)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
22/10/2002	200,00
22/10/2002	331,00
22/10/2002	870,84
22/10/2002	5.375,46
1/11/2002	200,00
2/12/2002	200,00
2/12/2002	201,52
2/1/2003	200,00
4/2/2003	200,00
5/3/2003	200,00
1/4/2003	200,00
2/5/2003	240,00
2/6/2003	240,00
1/7/2003	240,00
1/8/2003	240,00
1/9/2003	240,00
1/10/2003	240,00
3/11/2003	240,00
1/12/2003	240,00
1/12/2003	241,78
5/1/2004	240,00
11/3/2004	240,00
11/3/2004	240,00
1/4/2004	240,00
3/5/2004	240,00
1/6/2004	260,00
1/7/2004	260,00
2/8/2004	260,00
13/9/2004	260,00

6) Maria Josefa Domingos (v. peça 3, p. 44)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
13/3/2002	180,00
13/3/2002	331,00
13/3/2002	4.015,46
2/4/2002	180,00

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

2/5/2002	200,00
3/6/2002	200,00
2/7/2002	200,00
2/8/2002	200,00
2/9/2002	200,00
1/10/2002	200,00
1/11/2002	200,00
2/12/2002	200,00
2/12/2002	201,51
2/1/2003	200,00
3/2/2003	200,00
5/3/2003	200,00
1/4/2003	200,00
2/5/2003	240,00
2/6/2003	240,00
2/7/2003	240,00
1/8/2003	240,00
1/9/2003	240,00
8/10/2003	240,00
4/11/2003	240,00
2/12/2003	240,00
2/12/2003	241,79
6/1/2004	240,00
2/2/2004	240,00
1/3/2004	240,00
1/4/2004	240,00
3/5/2004	240,00
1/6/2004	260,00
1/7/2004	260,00
2/8/2004	260,00
1/9/2004	260,00

7) Maria Pinheiro da Silva (peça 3, p. 78)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
21/8/2002	200,00
21/8/2002	933,43
21/8/2002	4.975,46
2/9/2002	200,00
1/10/2002	200,00
1/11/2002	200,00
2/12/2002	200,00
2/12/2002	201,52
2/1/2003	200,00
3/2/2003	200,00
5/3/2003	200,00
1/4/2003	200,00
2/5/2003	240,00

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

2/6/2003	240,00
1/7/2003	240,00
1/8/2003	240,00
1/9/2003	240,00
1/10/2003	240,00
3/11/2003	240,00
1/12/2003	240,00
1/12/2003	241,83
1/12/2003	241,83
5/1/2004	240,00
11/2/2004	240,00
1/3/2004	240,00
1/4/2004	240,00
3/5/2004	240,00
1/6/2004	260,00
1/7/2004	260,00
9/8/2004	260,00
6/9/2004	260,00

8) Teresa Maria Bertoldo (peça 3, p. 94)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
24/1/2003	200,00
24/1/2003	201,52
24/1/2003	217,75
24/1/2003	1.152,31
24/1/2003	4.666,00
5/2/2003	200,00
10/3/2003	200,00
7/4/2003	200,00
5/5/2003	240,00
2/6/2003	240,00
1/7/2003	240,00
1/8/2003	240,00
1/9/2003	240,00
1/10/2003	240,00
3/11/2003	240,00
1/12/2003	240,00
1/12/2003	241,83
5/1/2004	240,00
2/2/2004	240,00
5/3/2004	240,00
1/4/2004	240,00
3/5/2004	240,00
1/6/2004	260,00
1/7/2004	260,00
2/8/2004	260,00
1/9/2004	260,00

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

b) aplicar à Sra. Nancy Viana de Andrade (CPF 132.768.324-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) autorizar, se requerido, o pagamento das dívidas em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

f) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria Geral Federal que a decisão pela exclusão dos segurados beneficiados não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos a esses segurados em razão das concessões irregulares de benefícios previdenciários.”

O Ministério Público de Contas sugere, em acréscimo, que se promova ajuste na redação da proposta de parcelamento das dívidas da responsável (alínea “d” supra), com o intuito de deixar claro que não há incidência de juros moratórios sobre a parcela da dívida resultante de multa, em face do que prescreve o comando contido no art. 59 da Lei 8.443/1992.

Brasília, 14/2/2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador